

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

TERMO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, que entre si celebram, de um lado:

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DOS JOALHEIROS E ÓTICAS DO ESTADO DO MARANHÃO, inscrito no CNPJ sob o nº. 00.705.286/0001-00, com sede na Avenida dos Holandeses, s/n, Quadra 24 – Calhau, Condomínio Fecomércio/Sesc/Senac, Edifício Francisco Guimarães e Souza, São Luís/MA, CEP 65.071-380, representada, neste ato, por seu Presidente, **ANTONIO JOSIEL SANTOS SOUSA**, CPF nº. 254.699.593-68, conforme deliberação da Assembleia Geral da categoria econômica;

de outro lado:

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO LUÍS, inscrito no CNPJ sob o nº 06.302.632/0001-96, com sede à Rua de Nazaré, 284, Centro, São Luís/MA, CEP 65.010-410, representado, neste ato, por seu Presidente, **EDMILSON DOS SANTOS**, CPF nº 224.846.473-87, conforme deliberação da Assembleia Geral da categoria profissional;

firmam o presente instrumento nos termos das cláusulas e condições a seguir estipuladas:

CLÁUSULA 1ª. - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange as categorias legalmente representadas pelas entidades convenentes, excetuando-se as categorias econômicas e profissionais diferenciadas.

CLÁUSULA 2ª. - REAJUSTES SALARIAIS

Os salários dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, cujo valor seja superior ao Piso Salarial da Categoria, serão reajustados em **1º de novembro de 2024**, mediante a aplicação do percentual de **6% (seis por cento)**, tomando-se como base de cálculo o salário vigente no mês de novembro de 2023, já reajustado.

Parágrafo Único – Serão compensados os aumentos salariais espontâneos ou decorrentes de antecipações concedidas pelos empregadores no período de

novembro de 2023 a outubro de 2024, excetuando-se os aumentos resultantes de implemento de idade, equiparação salarial, término de contrato de aprendizagem, promoções e reclassificações, que não serão objeto de compensação.

CLÁUSULA 3º. - DO PISO SALARIAL

Fica estabelecido que, a partir de **1º de novembro de 2024**, nenhum empregado abrangido pela presente Convenção Coletiva de Trabalho poderá ser admitido com salário inferior a **R\$ 1.686,14** (um mil, seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e quatorze centavos), excetuando-se aqueles enquadrados no Regime Especial de Piso Salarial, conforme disposto na Cláusula 4º.

Parágrafo Único – Durante a vigência da presente Convenção Coletiva, o salário dos empregados integrantes da Categoria Profissional abrangida não poderá ser inferior ao valor do salário-mínimo vigente, acrescido de **10%** (dez por cento).

CLÁUSULA 4º. - FORMA DE REAJUSTE SALARIAL

A partir de dezembro de 2024, os salários dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, serão reajustados, se for o caso, de acordo com a política salarial vigente.

CLÁUSULA 5º. - REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL (REPIS)

Com o objetivo de proporcionar um tratamento diferenciado e favorecido às **empresas de pequeno porte (EPP), microempresas (ME) e microempreendedores individuais (MEI)**, nos termos do artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal, e da Lei Complementar nº 123/2006, que regulamenta o Simples Nacional, visando fomentar a geração de emprego, renda e aumento de produtividade no setor abrangido por esta Convenção Coletiva de Trabalho, institui-se o **Regime Especial de Piso Salarial (REPIS)**, o qual será regido pelas disposições a seguir:

Parágrafo Primeiro – Fica assegurado às empresas que aderirem ao REPIS, mediante a obtenção de certificado emitido pela Fecomércio-MA e assinado pelo Sindicato Laboral, abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, que, a partir de 1º de novembro de 2024, **os pisos salariais para novas contratações**

serão praticados no valor de **R\$ 1.654,33** (Um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos).

Parágrafo Segundo – Para os efeitos desta cláusula, considera-se como enquadrados as pessoas jurídicas que auferam receita bruta anual nos limites abaixo mencionados. Na hipótese de legislação superveniente, que vier a alterar esses limites, prevalecerão os novos valores a serem fixados.

- a) **Microempreendedores individuais (MEI)**, aquela com faturamento anual de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais);
- b) **Microempresa (ME)** aquela com faturamento igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e
- c) **Empresa de pequeno porte (EPP)** aquela com faturamento superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Parágrafo Terceiro – Para adesão ao REPIS, as empresas enquadradas nos termos desta cláusula deverão solicitar a expedição do **Certificado de Adesão ao REPIS**, por meio do envio de formulário específico ao e-mail: **convencaocoletiva@fecomercio-ma.com.br**, cujo modelo será disponibilizado pela Fecomércio-MA. O formulário deverá ser assinado por um sócio da empresa e pelo contador responsável, contendo as seguintes informações, devidamente comprovadas:

- a) Razão social, CNPJ, contrato social registrado na JUCEMA, faturamento anual, número de empregados, Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), endereço completo, identificação do sócio e do contador responsável;
- b) Declaração atestando que a receita auferida no ano-calendário vigente ou proporcional ao mês da declaração enquadra a empresa no Regime Especial de Piso Salarial – REPIS 2024/2025;
- c) Comprovante de pagamento da taxa de adesão no valor de **R\$ 100,00** (cem reais), via boleto emitido pela Fecomércio-MA;
- d) Comprovação do pagamento das guias de Contribuição Assistencial, recolhidas à Fecomércio-MA e ao Sindcomerciários.

Parágrafo Quarto – Constatado o cumprimento dos pré-requisitos pelas entidades sindicais patronal e profissional, estas deverão, em conjunto, fornecer a Declaração de Adesão ao REPIS à empresa solicitante, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do recebimento da solicitação pelo sindicato patronal, devidamente acompanhada da documentação exigida. Caso seja identificada alguma irregularidade, a empresa será notificada para regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo Quinto – A falsidade da declaração, uma vez constatada, ocasionará o desenquadramento da empresa do REPIS, sendo imputado à empresa requerente o pagamento de diferenças salariais existentes.

Parágrafo Sexto – As empresas que protocolarem a solicitação de adesão ao REPIS 2024/2025 poderão aplicar os valores diferenciados a partir de 1º de novembro de 2024 até 31 de outubro de 2025, ficando sujeitas à aprovação do pleito. Em caso de indeferimento, deverão adotar os valores estabelecidos na Cláusula "Piso Salarial", com aplicação retroativa a 1º de novembro de 2024.

Parágrafo Sétimo – Atendidos todos os requisitos, as empresas receberão o certificado de enquadramento no regime especial de piso salarial, que lhes facultará, até o término de vigência da presente Convenção Coletiva, a prática de pisos salariais com valores diferenciados daqueles previstos na cláusula dos reajustes salariais e pisos, com seus respectivos parágrafos.

Parágrafo Oitavo – Eventual questionamento relativo ao pagamento de pisos diferenciados previstos nesta cláusula, em atos fiscalizatórios do Governo Federal ou em eventuais reclamações trabalhistas perante a Justiça do Trabalho, será dirimido mediante a apresentação do **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS**.

Parágrafo Nono – A empresa que praticar o REPIS sem ter obtido o Certificado de Adesão mencionado no Parágrafo Quarto incorrerá em multa de 2 (dois) pisos salariais da categoria revertidos em favor do empregado prejudicado e das entidades sindicais signatárias.

 **CLÁUSULA 6º. - QUEBRA DE CAIXA**

Todo empregado no exercício da função de “caixa” ou assemelhado receberá uma gratificação de **17%** (dezesete por cento) sobre o salário-base do operador, a título de quebra de caixa.

Parágrafo Único – A conferência dos valores em caixa será realizada na presença do operador responsável, quando este for impedido pela Empresa de acompanhar a conferência, o caixa ou assemelhado ficará isento da responsabilidade de qualquer erro verificado.

CLÁUSULA 7º. - DAS HORAS EXTRAS

O serviço extraordinário será pago com adicional de **60%** (sessenta por cento), podendo, entretanto, ser dispensado esse acréscimo salarial na hipótese de compensação de horário ou através de Banco de Horas.

HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO E FERIADOS

CLÁUSULA 8º. - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO

Fazendo uso da prerrogativa estabelecida pela Lei nº 11.603, de 05 de dezembro de 2007, combinado com o que dispõe o Parágrafo Único do Art. 1º da Lei Municipal nº 3.854, de 15 de setembro de 1999, fica estabelecido que as empresas comerciais neste ato representadas pelas Entidades das Categorias Econômicas ora convenientes funcionarão de segunda-feira a sábado, em regime de horário livre, obrigando-se as empresas em relação aos seus empregados, a respeitarem a jornada semanal de **44 (quarenta e quatro) horas**, sendo que, caso de prorrogação o máximo permitido é de 2 (duas) horas diárias além da jornada e serão pagas como horas extras.

Parágrafo Primeiro – As empresas estabelecidas em Ruas, Avenidas, Shoppings Populares, Galerias, Centros Comerciais e Condomínios poderão funcionar aos **domingos das 08h (oito horas) às 14h (quatorze horas)**, sendo que as empresas situadas em Shoppings Centers poderão funcionar aos domingos das **13h (treze horas) às 21h (vinte e uma horas)**.

Parágrafo Segundo – Para o funcionamento aos domingos, as Empresas implantarão sistema de modo a assegurar que nenhum empregado trabalhe mais do que dois domingos consecutivos.

Parágrafo Terceiro – A cada domingo trabalhado segue-se, necessariamente, um dia de descanso, a título de DSR, devendo ser concedido, no máximo, em até 06 (seis) dias de trabalho consecutivo e, em relação a mulher, será organizada uma escala quinzenal que lhe favoreça um repouso dominical a cada 15 (quinze) dias.

Parágrafo Quarto – As horas excedentes à jornada normal do empregado realizada aos domingos serão remuneradas com o **adicional de 100%** (cem por cento) sobre o valor do salário/hora desse dia, ficando vedado, nos domingos a **utilização do Banco de horas**.

CLÁUSULA 9ª. - DA JORNADA DE TRABALHO SEMANAL

Fica garantida a jornada semanal legal, de **44 (quarenta e quatro)** horas de trabalho, para os Comerciantes de São Luís.

Parágrafo Único – As empresas com jornada de **36 (trinta e seis)** horas semanais, que desejarem prorrogar o horário de trabalho de seus Empregados poderão fazê-lo até o limite previsto na Cláusula Sexta desta Convenção.

CLÁUSULA 10ª. - TRABALHO EM FERIADOS

Fica facultado a todas as empresas abrangidas por este instrumento de Convenção Coletiva de Trabalho, o trabalho nos feriados federais, estaduais e municipais, à exceção dos dias de feriados de **25 de dezembro, 1º de janeiro, 1º de maio, Sexta-feira Santa e no dia do Comerciante**.

Parágrafo Primeiro - As empresas estabelecidas em Ruas, Avenidas, Shoppings Populares, Galerias, Centros Comerciais e Condomínios poderão funcionar das **08h (oito horas) às 18h (dezoito horas)**, sendo que as Empresas situadas em Shoppings Centers poderão funcionar nos feriados antes aludidos das **10h (dez horas) às 22h (vinte e duas horas)**.

Parágrafo Segundo – O trabalho nos feriados não referenciados no caput desta Cláusula, será considerado extraordinário e pagos com **acréscimo de 100% (cem por cento)** sobre o valor da hora normal e receberá, ainda, o empregado que assim trabalhar, a título de gratificação, o valor de **R\$ 50,00 (cinquenta reais)**.

Parágrafo Terceiro – As empresas que vinham pagando a gratificação de que trata o Parágrafo Segundo em valores superiores, em face de Acordos Coletivos, os manterão.

Parágrafo Quarto – Fica expressamente vedada a possibilidade de compensação ou inclusão no Banco de Horas, qualquer dia de trabalho nos feriados de que trata o “caput” desta Cláusula.

Parágrafo Quinto – As empresas que tiverem interesse em funcionar de acordo como caput da Clausula Décima, e seu § 2º, deverão apresentar a relação de seus empregados que trabalharão no dia, ao Sindicato dos Empregados no Comércio de São Luís, com antecedência, na Secretaria da Entidade Profissional ou pelo e-mail **atendimento@sindcomerciarior-ma.com.br**;

Parágrafo Sexto – As partes estabelecem que a gratificação a ser paga ao empregado que trabalhar em dias de feriados poderá ocorrer ao final do dia trabalhado ou por ocasião do pagamento do respectivo mês e não integra a remuneração do empregado, não se incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Parágrafo Sétimo – As empresas que optarem pelo funcionamento nos dias de feriados, na conformidade do que é previsto na presente CCT, recolherão ao Sindicato dos Empregados no Comercio de São Luís, mediante guias por ele distribuídas, a importância de **R\$ 12,00 (doze reais)**, por empregado que nesses dias forem convocados para o trabalho. O valor do montante será recolhido até o 5º dia do mês subsequente ao mês do dia do feriado ou feriados trabalhados através de boleto bancário emitido pelo site www.sindcomerciarior-ma.com.br ou por solicitações via e-mail (**atendimento@sindcomerciarior-ma.com.br**). Poderá, ainda, o desconto ser depositado ou transferido para a Conta da Entidade nº 2567-6, Agência 0027, Operação 003 da Caixa Econômica Federal.

CLÁUSULA 11º. - DO CARNAVAL

Além dos feriados de que trata a Cláusula Décima, o Comércio de São Luís/MA, representado pelas Entidades Convenentes, **não funcionará na segunda-feira e na terça-feira de carnaval, nem na Quarta-Feira de Cinzas até às 13h (treze horas)**, quando volta ao funcionamento normal.

CLÁUSULA 12º. - DIA DO COMERCIÁRIO

Fica estabelecido que não haverá expediente nas empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho na penúltima segunda-feira do mês de outubro de 2025, dia **20/10/2025**, dedicado às comemorações do “Dia do Comerciário” e considerado de repouso remunerado.

CLÁUSULA 13º. - DO BANCO DE HORAS

Fica instituído o Banco de Horas, facultando-se às empresas a adoção do sistema de compensação de horas de trabalho, desde que obedecidos os seguintes critérios e limites condicionantes:

- I - o excesso de horas for compensado com a diminuição em outro dia;
- II - o período máximo de compensação será de até 90 (noventa) dias, contados da realização do trabalho suplementar;
- III - a jornada diária será de, no máximo, 10 (dez) horas;
- IV - na hipótese de ao final do período de 90 (noventa) dias, não tiver sido integralmente compensada a jornada extraordinária laborada, as horas extras não compensadas serão pagas com o valor da hora normal acrescido do respectivo adicional de horas extras previsto nesta CCT;
- V - As faltas, atrasos e saídas antecipadas poderão ser debitadas para a compensação futura, desde que acordadas previamente com as empresas;
- VI - Caso o Contrato de Trabalho seja rescindido pelo empregador ou pelo empregado, sem que tenha ocorrido a compensação, integral ou parcialmente, da jornada extraordinária, o empregador pagará as horas extras, na conformidade do que dispõe a Cláusula Sexta, com adicional de 60% (sessenta) por cento, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão;
- VII - A empresa fornecerá mensalmente ao empregado, comprovante do seu banco de horas, discriminando o total da jornada trabalhada, sem prejuízo do registro diário do ponto;

VIII - A compensação de que trata a presente cláusula não se aplica às horas excedentes à jornada normal do empregado realizadas nos dias de Domingo, que serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor do salário/hora do empregado. Fica ainda, excluído do banco de horas, o trabalho realizado nos dias de feriados, que será pago na conformidade do que é prevista no Parágrafo Segundo, da Clausula Décima, da presente CCT.

Parágrafo Único – Ficam mantidas, em relação ao Banco de Horas, os termos dos Acordos Coletivos firmados, anteriores à presente Convenção Coletiva de Trabalho.

DOS COMISSIONISTAS

CLÁUSULA 14º. - DA REMUNERAÇÃO DO COMISSIONISTA

Fica estabelecida a obrigatoriedade do pagamento do descanso semanal remunerado e feriados aos comissionistas, calculado sobre a remuneração mensal.

Parágrafo Primeiro - O cálculo das férias, aviso prévio e 13º salário do comissionista levará em conta, além do salário-base, o valor médio das comissões dos últimos três meses.

Parágrafo Segundo - As comissões de venda integram o salário-base para efeito do pagamento do adicional das horas-extras aos comissionistas.

Parágrafo Terceiro - As empresas serão obrigadas, nos termos da Legislação Trabalhista, a efetivar os registros na CTPS do seu empregado comissionista, especificando o percentual da respectiva comissão e o salário fixo quando houver.

Parágrafo Quarto - Fica proibido o desconto de falta na parte relativa às comissões do empregado comissionista, ficando, entretanto, a faculdade do desconto de seu repouso remunerado caso sua jornada semanal de trabalho não atinja as 44 (quarenta e quatro) horas.

OUTRAS CONDIÇÕES

CLÁUSULA 15º. - DESVIO DE FUNÇÃO

É vedada a utilização de empregados em serviços para os quais não foram contratados.

CLÁUSULA 16º. - QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O pagamento das parcelas constantes do instrumento de Rescisão ou recibo de quitação, deverá ser efetuado até o 10º (décimo) dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento, sob pena do pagamento de multa de **5% (cinco por cento)** por dia de atraso sobre o total da quitação, sem prejuízo da multa de que trata o § 8º, do art. 477, da CLT, limitada a cominação ao valor da obrigação principal, salvo se o empregado comunicado através de carta com aviso de recepção não comparecer para o recebimento.

CLÁUSULA 17º. - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

O empregado substituto fará jus ao mesmo salário-base do substituído, enquanto perdurar a substituição, sem, entretanto, considerar quaisquer vantagens pessoais e desde que essa substituição seja por período igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – Se a substituição for inferior a 30 (trinta) dias e superior a 15 (quinze) dias, o salário-substituição será pago proporcionalmente aos dias trabalhados nessa condição.

CLÁUSULA 18º. - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O pagamento dos salários quando houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao vencido, sob pena do pagamento de **2% (dois por cento)**, por dia de atraso, diretamente ao empregado, sobre o total da remuneração devida, limitada a cominação ao valor da obrigação principal, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa a mora.

CLÁUSULA 19º. - QUITAÇÃO ANUAL

É facultado às Empresas promoverem, junto ao Sindicato Laboral, a quitação anual de obrigações trabalhistas, na forma prescrita na lei vigente e mediante apresentação dos documentos solicitados pelo Sindicato Profissional. Pelo serviço prestado, a empresa recolherá ao Sindicato laboral o valor de **R\$ 100,00 (cem reais)** por cada quitação realizada.

CLÁUSULA 20º. - ADICIONAL NOTURNO

A jornada praticada no intervalo entre às 22h de um dia às 05h do outro, será considerada Jornada Noturna na forma estabelecida no art. 73, da CLT, pelo que é remunerada com um acréscimo de **30% (trinta por cento)** em relação ao valor da hora normal.

CLÁUSULA 21º. - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE

Fica assegurado aos empregados, o pagamento de Adicional de Insalubridade ou Periculosidade, conforme o caso, desde que trabalhem em atividades em condições insalubres ou perigosas.

Parágrafo Primeiro – Os Adicionais de Insalubridade de que trata esta Cláusula, nos percentuais de **40%, 20% e 10%** do salário-mínimo, serão pagos, segundo se classifiquem, de acordo com a Lei vigente.

Parágrafo Segundo – O Adicional de Periculosidade, de **30% (trinta por cento)** sobre o salário base do empregado, será pago na conformidade da legislação laborista, aos que exercerem funções em atividades consideradas perigosas, tais como: manuseio, acondicionamento e armazenamento de materiais radioativos; manuseio e armazenamento de explosivos; processamento e armazenagem de gás liquefeito e outras hipóteses contempladas nas legislações em vigor.

CLÁUSULA 22º. - QUADRO DE HORÁRIO

O horário de trabalho constará de quadro afixado pela empresa, em lugar visível, inclusive nas microempresas.



CLÁUSULA 23º. - CHEQUES SEM FUNDOS OU IRREGULARES

Não poderão ser descontados do salário dos empregados os valores referentes a cheques irregulares ou sem provisão de fundos, desde que cumpridas as normas da empresa, que deverão ser previamente estabelecidas por escrito e com ciência do empregado.

CLÁUSULA 24° . - COMPROVANTE DE PAGAMENTOS

Os estabelecimentos comerciais fornecerão, mensalmente, contracheques de pagamentos, nos quais constarão discriminadamente, as verbas, inclusive os valores referentes aos depósitos de FGTS.

CLÁUSULA 25° . - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

Os atestados médicos e odontológicos emitidos por profissionais habilitados e credenciados pelo Sindicato ou SUS, serão reconhecidos pelas empresas empregadoras que não possuam esses serviços, desde que no documento conste a causa do afastamento do empregado.

CLÁUSULA 26° . - VALE-TRANSPORTE

É obrigatória a concessão do vale-transporte que se constitui benefício que o empregador concederá ao trabalhador na forma da Lei.

Parágrafo Único – As Empresas que fornecerem gratuitamente o almoço concederão somente 2 (dois) vales-transportes.

CLÁUSULA 27° . - UNIFORMES, CALÇADOS E MAQUIAGEM

Os empregadores fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados, os uniformes, calçados e maquiagens, ou qualquer vestimenta ou adorno especial, quando o seu uso for necessário ou exigido.

CLÁUSULA 28° . - EMPREGADO ESTUDANTE

Fica assegurado aos empregados estudantes, o direito de aceitarem ou não as prerrogativas da jornada de trabalho, uma vez que se comprove que tais prerrogativas prejudiquem suas atividades escolares.

CLÁUSULA 29° - CURSOS E REUNIÕES

Fica estabelecido que os cursos e reuniões de iniciativa do empregador deverão ser realizados durante a jornada de trabalho ou se fora do horário normal mediante pagamento de horas-extras.

CLÁUSULA 30° - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

Fica assegurado o abono de falta ao estudante empregado nos dias de exames vestibulares, supletivos, devendo ser comunicado ao empregador com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e posterior comprovação em 5 (cinco) dias.

CLÁUSULA 31° - ABONO DE FALTA AO COMERCÁRIO

Fica estabelecido o abono de até 02 (duas) faltas do empregado no caso de necessidade de acompanhamento de cônjuge ou filhos de até 14 (quatorze) anos de idade, em caso de cirurgia, mediante apresentação de comprovantes.

CLÁUSULA 32° - FALTA SEM PREJUÍZO DO SALÁRIO

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

- a) até **2 (dois) dias** consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica;
- b) até **3 (três) dias** consecutivos, em virtude de casamento;
- c) por **5 (cinco) dias** consecutivos, o pai, em caso de nascimento do filho no decorrer da primeira semana.

CLÁUSULA 33° - DISPENSA DE AVISO PRÉVIO

O empregado que no curso do aviso prévio recebido obtiver novo emprego, fica dispensado do cumprimento ao prazo restante do aviso, considerando-se rescindido o contrato na data do efetivo desligamento, o mesmo ocorrendo caso ele venha a pedir demissão do emprego, sendo a remuneração do aviso-prévio devida apenas pelos dias trabalhados.

CLÁUSULA 34° - CONTROLE DE FREQUÊNCIA E HORÁRIO

Para os estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados, é obrigatória a utilização do livro de ponto ou cartão mecanizado para efeito de anotações, registro ou controle de hora de entrada e saída.

CLÁUSULA 35° - INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO

Fica garantido pela presente Convenção Coletiva, aos empregados que tenham trabalho contínuo, cuja duração exceda a 6 (seis) horas, a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será de 2 (duas) a 3 (três) horas, exceto para as Empresas que forneçam alimentação no local do trabalho, gratuitamente, aos seus empregados, que poderão conceder o intervalo mínimo de 1 (uma) hora.

Parágrafo Único – Aos empregados com jornada de trabalho de seis horas diárias está garantido um descanso de 15 (quinze) minutos.

CLÁUSULA 36° - TOLERÂNCIA SOBRE ATRASO AO SERVIÇO

Na conformidade do que dispõe a CLT, no seu art. 58, § 1º, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo diário de dez minutos.

CLÁUSULA 37° - REFEITÓRIO

Nos estabelecimentos que tenham número igual ou superior a 90 (noventa) empregados, fica assegurado um local adequado para que os empregados possam fazer suas refeições.

CLÁUSULA 38° - CRECHE

Nos estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de dezesseis anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardarem sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação.

Parágrafo Primeiro – Fica facultado o Convênio com creches;

Parágrafo Segundo – As empresas poderão optar por cumprir a obrigação, mediante a concessão do abono correspondente a **R\$ 137,40 (cento e trinta e sete reais e quarenta centavos)** por mês, por cada filho, a contar do retorno da mãe da Licença Maternidade.

Parágrafo Terceiro – O abono de que trata o **Parágrafo Segundo** não integra a remuneração da empresa, não se incorpora ao Contrato de Trabalho e não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

CLÁUSULA 39º. - AMAMENTAÇÃO

É garantido à mulher, no período de amamentação do próprio filho, até que ele complete 6 (seis) meses de idade, durante a jornada de trabalho, 2 (dois) descansos especiais de 40 (quarenta) minutos cada um.

Parágrafo Único – O direito de que trata a cláusula poderá ser aglutinado, a critério da mulher, em um único período de 1h20 (uma hora e vinte minutos) desde que coincida com o início ou com o fim da jornada de trabalho, ficando condicionada a sua concessão ao requerimento do benefício pela mãe empregada por escrito, com antecedência mínima de 72 horas.

CLÁUSULA 40º. - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

Os estabelecimentos comerciais obrigam-se a promover, em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de São Luís, o desconto no percentual de **3% (três por cento)** nos salários de novembro/2024, tomando por base o salário já ajustado, de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, a título de Contribuição Assistencial Profissional.

Parágrafo Primeiro – Assegura-se ao trabalhador o direito de oposição ao desconto da Contribuição Assistencial prevista nesta cláusula, desde que manifestada de modo individual, pessoalmente na sede do Sindicato Profissional, contendo nome, RG, CPF e telefone do opositor, bem como a identificação da correspondente empresa, inclusive nome, CNPJ e endereço, no prazo de **10 (dez) dias após assinatura desta norma que estará disponível no Sindicato Profissional.**



Parágrafo Segundo – O valor do desconto previsto nesta cláusula será recolhido pelas empresas comerciais até o 10º dia do mês subsequente após o aludido desconto através de boleto bancário emitido pelo site (www.sindcomerciarior-ma.com.br) ou por solicitação na sede do Sindicato Profissional ou via e-mail (atendimento@sindcomerciarior-ma.com.br). Poderá, ainda, o desconto ser depositado ou transferido para **Conta da Entidade nº 2567-6, Agência 0027, operação 003 da Caixa Econômica Federal.**

CLÁUSULA 41º. - FORTALECIMENTO DA CATEGORIA PROFISSIONAL

Os estabelecimentos comerciais obrigam-se a promover, em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de São Luís, o desconto no percentual de 2% (dois por cento) da remuneração total dos seus trabalhadores associados, sendo 1% (um por cento) no mês de junho do ano de 2025, e 1% (um por cento) no mês de setembro de 2025, em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de São Luís, a título de Contribuição de Fortalecimento da Categoria Profissional.

Parágrafo Único – O valor do desconto previsto nesta cláusula será recolhido pelas empresas comerciais até o 10º dia do mês subsequente após o aludido desconto através de boleto bancário emitido pelo site (www.sindcomerciarior-ma.com.br) ou por solicitação na sede do Sindicato Profissional ou via e-mail (atendimento@sindcomerciarior-ma.com.br). Poderá, ainda, o desconto ser depositado ou transferido para **Conta da Entidade nº 2567-6, Agência 0027, operação 003 da Caixa Econômica Federal.**

CLÁUSULA 42º. - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Conforme previsto no Art. 513, alínea "e" da CLT e Estatuto da Entidade, todas as empresas integrantes da categoria econômica representada deverão recolher, até 31 de julho de 2025, a Contribuição Assistencial Patronal, conforme tabela abaixo:

COMÉRCIO EM GERAL		
TAMANHO DO ESTABELECIMENTO SEGUNDO FAIXAS DE EMPREGADOS	CONTRIBUIÇÃO	
0 EMPREGADOS	10%	R\$141,20
DE 1 A 4	15%	R\$ 211,80

DE 5 A 9	25%	R\$ 353,00
DE 10 A 19	30%	R\$ 423,60
DE 20 A 49	35%	R\$ 494,20
DE 50 A 99	55%	R\$ 776,60
DE 100 A 249	150%	R\$ 2.118,00
DE 250 A 499	300%	R\$ 4.236,00
DE 500 A 999	550%	R\$ 7.766,00
DE 1000 OU MAIS	1000%	R\$ 14.120,00

Parágrafo Primeiro – o recolhimento deverá ser efetuado até 31 de julho de 2025, exclusivamente em bancos, através de boleto bancário, que será fornecido à empresa pela respectiva entidade patronal, do qual constará a data do vencimento.

Parágrafo Segundo – na hipótese do recolhimento efetuado fora do prazo, o valor devido será acrescido da multa de **2% (dois por cento)**, além de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso;

Parágrafo Terceiro – Esta contribuição abrange todos os estabelecimentos, matriz ou filial. Os valores a serem recolhidos obedecerão às tabelas contidas nesta cláusula.

Parágrafo Quarto – As empresas poderão se opor ao pagamento da Contribuição Assistencial Patronal, desde que manifestada perante esta federação presencialmente ou por e-mail (convencaocoletiva@fecomercio-ma.com.br), em até 15 (quinze) dias úteis, após o registro desta Convenção Coletiva de Trabalho no sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de aceitação da cobrança da Contribuição Assistencial Patronal.

CLÁUSULA 43ª. - SINDICALIZAÇÃO PROFISSIONAL

As empresas facilitarão ao Sindicato da categoria profissional, a realização de campanha de sindicalização dos empregados, em dias, locais e horários previamente acordados com a direção de cada empresa.

CLÁUSULA 44º. - ACIDENTE DO TRABALHO (CAT)

Em caso de acidente de trabalho, a empresa deverá comunicar ao INSS o acidente ocorrido com o seu empregado, através da emissão da CAT, nos termos do Art. 22, da Lei 8.213/91.

CLÁUSULA 45º. - ESTABILIDADE DO EMPREGADO SOB AUXÍLIO-DOENÇA

Será garantida estabilidade ao empregado sob auxílio-doença, de 60 (sessenta dias) após alta médica pela Previdência Social.

CLÁUSULA 46º. - SISTEMA DE SAÚDE DO TRABALHADOR DO COMÉRCIO

Fica instituído o sistema de saúde do trabalhador do comércio, sob a responsabilidade do Sindicato dos Empregados no Comércio de São Luís, com o objetivo de promover ações de saúde preventiva por meio da disponibilização de consultas médicas na especialidade de clínica geral, ginecologia e pediatria, bem como exames clínicos como hemograma completo, glicemia, ureia, creatina, triglicérides, além dos serviços de odontologia através de limpeza dental, extração, obturação.

Parágrafo Primeiro – O trabalhador do comércio representado na presente convenção que desejar ser beneficiário do sistema de saúde do trabalhador do comércio deverá comunicar à empresa onde exerce suas atividades que, por sua vez, terão prazo de até 30 (trinta) dias para realizar o convênio com o Sindicato dos Empregados no Comércio de São Luís e a vinculação do(s) empregado(s) interessado(s).

Parágrafo Segundo – A partir da adesão ao Sistema de Saúde do Trabalhador do Comércio, o Empregado autoriza que a empresa realize o desconto mensal no valor de R\$ 27,00 (vinte e sete reais) do seu respectivo salário em favor do Sindicato do empregado no Comércio de São Luís.

Parágrafo Terceiro – A Empresa obriga-se a promover o recolhimento dos descontos dos salários dos trabalhadores quee aderirem ao Programa e, em contrapartida, realizar a contribuição adicional em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de São Luís de mais R\$ 16,00 (dezesesseis reais) por cada trabalhador aderente ao sistema.

Parágrafo Quarto – As empresas que já oferecem plano de saúde ou serviços similares aos seus empregados, ainda que com coparticipação, ficam desobrigadas a realizarem o convênio ou realizarem o pagamento da contribuição.

CLÁUSULA 47°. - PLANO ODONTOLÓGICO

A empresa implantará Plano Odontológico oferecido por Operadora que mantenha convênio com o sindicato laboral e a mensalidade a pagar será de até **R\$ 11,00 (onze reais)**, o qual será mantido enquanto perdurar o contrato de trabalho do colaborador. A mensalidade do plano relativa unicamente à parte do empregado será paga pela empresa, cabendo ao empregado pagar o valor relativo aos dependentes que incluir.

Parágrafo Primeiro – O trabalhador também poderá incluir dependentes, arcando com o custo de cada um deles que corresponderá a valor idêntico ao aqui fixado, o qual será descontado em folha de pagamento mediante prévia autorização do trabalhador.

Parágrafo Segundo – A rescisão do contrato de trabalho implica no imediato desligamento do empregado e dos dependentes eventualmente inseridos no plano odontológico e na consequente desobrigação em mantê-lo a posteriori.

Parágrafo Terceiro – As empresas fornecerão ao Sindicato Laboral a relação nominal de trabalhadores vinculados à agremiação e a loja de lotação para facilitar o trabalho de implantação.

CLÁUSULA 48°. - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas poderão conceder vale-refeição no valor unitário de **R\$ 20,00** (vinte reais) por dia efetivamente trabalhado.

Parágrafo Único – Se concedido tal benefício, não terá natureza salarial, não se incorporará a remuneração para qualquer efeito, não constituirá base de incidência de contribuição previdenciária ou fundo de garantia por tempo de serviço e nem se configurará como rendimento tributável ao trabalhador conforme o art. 6º do Decreto n° 05 de 14 de janeiro de 1991 que regulamenta a Lei n°. 78.676/76.

CLÁUSULA 49°. - REGISTRO NA CTPS DOS CONTRATOS DE EXPERIÊNCIA

Fica estabelecida a obrigatoriedade dos registros da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive do Contrato de Experiência, quando houver.

CLÁUSULA 50° - DISPENSA DA EMPREGADA GESTANTE

Fica vedada a dispensa imotivada ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.

CLÁUSULA 51° - PROTEÇÃO A MATERNIDADE

Fica vedado à Empresa, exigência de Atestado de Esterilidade e restrições ao direito da mulher ao seu emprego por motivo de gravidez.

CLÁUSULA 52° - ÁGUA POTÁVEL

As Entidades Empresariais convenientes se comprometem a expedir às Empresas Associadas, instruções orientando-as e estimulando-as no sentido de disponibilizarem aos seus Empregados água potável em condições de higiene, por meio de copos individuais ou bebedouros de jatos inclinados.

CLÁUSULA 53° - POLUIÇÃO SONORA

As entidades convenientes se comprometem a expedir aos seus associados, instruções orientando-os e estimulando-os no sentido da boa utilização de equipamentos sonoros ou quaisquer outros tipos de manifestações sonoras causadoras de ruídos ou barulhos acima dos limites estabelecidos pela NR n° 15.

CLÁUSULA 54° - GINÁSTICA LABORAL

As Entidades Empresariais convenientes se comprometem a expedir aos seus Associados, instruções orientando-os e estimulando-os no sentido da implantação de ginástica laboral destinada aos seus empregados que exercem funções em que as atividades respectivas sejam realizadas de forma frequente e repetidas.

CLÁUSULA 55° - ASSENTO NOS LOCAIS DE TRABALHO

As empresas fornecerão a todos os seus empregados que exerçam as funções de "caixa", cadeiras com encosto, para o desenvolvimento de suas funções, nos termos da NR n° 17.

CLÁUSULA 56º. - DA REALIZAÇÃO DE BALANÇOS

Para a realização de Balanços fora do expediente normal de trabalho, as empresas comunicarão ao Sindicato dos Empregados no Comércio de São Luís, através de e-mail ou outro meio que possa comprovar.

CLÁUSULA 57º. - MENOR APRENDIZ

Ao menor aprendiz será garantida a percepção da remuneração salarial mínima mensal no valor equivalente a 01 (um) salário-mínimo, condicionado, porém, à proporcionalidade das horas trabalhadas, bem como o registro na sua CTPS e demais garantias legais (FGTS, Previdência, etc.), em total conformidade com a Lei nº 10.097/2000 e o Decreto nº 5.598/2005.

Parágrafo Primeiro – O contrato de aprendizagem será de até 2 (dois) anos e a jornada será de, no máximo, 6 (seis) horas diárias para aprendizes que não concluíram o ensino fundamental, e 8 (oito) horas para aqueles que o concluíram, incluindo as atividades teóricas.

Parágrafo Segundo – No caso do menor que venha atingir a maioria e já perceba salário superior ao mínimo nacional vigente, lhe será garantida a manutenção de tal salário.

CLÁUSULA 58º. - SERVIÇO DE HOMOLOGAÇÃO

Fica estabelecido que os empregadores que optarem pelas rescisões contratuais no Sindicato Profissional poderão fazê-las, uma vez que o Sindicato Laboral manterá os serviços de homologação à disposição das categorias.

CLÁUSULA 59º. - ABORDISTAS

Aos estabelecimentos varejistas de produtos e serviços óticos, fica terminantemente vedado a utilização de seus empregados ou prepostos para abordararem o consumidor na rua ou fora do seu espaço empresarial como clínicas e hospitais oftalmológicos.

CLÁUSULA 60º. - PENALIDADES

Pelo não cumprimento das Cláusulas estabelecidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, fica fixada a penalidade, não cumulativa, de multa no valor de 2 (dois) pisos salariais da categoria, que será revertida em favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA 61º. - FISCALIZAÇÃO

Caberá à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Maranhão a fiscalização do cumprimento do disposto na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA 62º. - VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá a duração de 01 (um) ano, iniciando-se em 1º de novembro de 2024 e encerrando-se em 31 de outubro de 2025, podendo ser prorrogada conforme procedimento previsto em Lei.

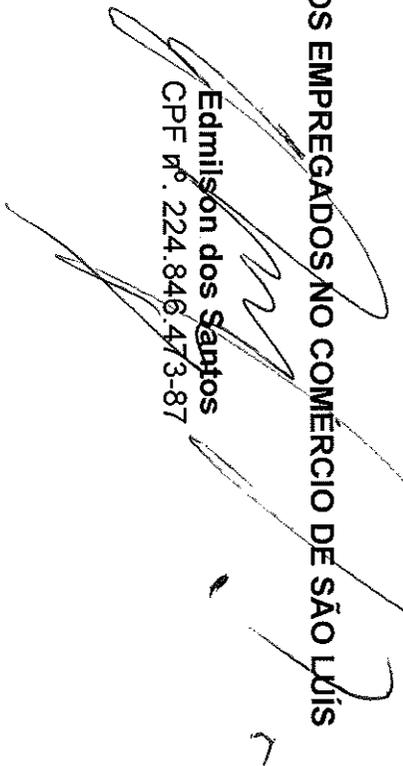
E, por estarem justos e contratados, assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 02 (duas) vias de idêntico teor para os fins de direito.

São Luís(MA), 8 de novembro de 2024

**SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DOS JOALHEIROS E ÓTICAS DO
ESTADO DO MARANHÃO**


Antonio Josiel Santos Sousa
CPF nº. 254.699.593-68;

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO LUÍS


Edmilson dos Santos
CPF nº. 224.846.473-87